



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055467 - SP (2025/0351852-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BONIFACIO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI- SP083341
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO- SP267856
ERIKA CESARIO DA SILVA APARECIDO- SP425953
AGRAVADO : OLIVIA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : VALENTINA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
ADVOGADOS : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO- DF004852
PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI- SP119226
INTERES. : CASSIO PORTO ADRI
INTERES. : ELAINE KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055467 - SP(2025/0351852-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BONIFACIO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO - SP267856
ERIKA CESARIO DA SILVA APARECIDO - SP425953
AGRAVADO : OLIVIA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : VALENTINA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
ADVOGADOS : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO - DF004852
PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI - SP119226
INTERES. : CASSIO PORTO ADRI
INTERES. : ELAINE KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAULO ROBERTO BONIFACIO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado por PAULO ROBERTO BONIFÁCIO, em face de ELAINE KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, OLIVIA

KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES e VALENTINA KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, na qual requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 1111803-64.2020.8.26.0100 para satisfação de débito oriundo de acordo judicial inadimplido.

Decisão interlocutória: desconstituiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1111803-64.2020.8.26.0100 e fixou sucumbência proporcional entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO BONIFÁCIO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Cumprimento de Sentença Execução de acordo judicial Impugnação ao cumprimento de Sentença Acolhimento parcial Insurgência do Exequente que não prospera Levantamento de penhora no rosto dos Autos Feito Executivo em que as Herdeiras Devedoras reivindicam pagamento a título de Seguro de Vida do Devedor original, genitor e esposo daquelas Patrimônio transmitido mediante cumprimento de obrigação contratual, e não por força sucessória Crédito que não integra o patrimônio do “de cujus”, e como tal, não compõe o “monte mor”, não se classificando como herança Inteligência do artigo 794, do CCB Herdeiros que respondem pelas dívidas do Espólio na medida, e nas forças do respectivo quinhão recebido Bens particulares e incomunicáveis Levantamento da penhora adequadamente determinado - Honorários advocatícios sucumbenciais Recorrente que sucumbe em fração extremamente relevante do Feito, ainda que de forma minoritária Adequada condenação ao pagamento proporcional dos ônus sucumbenciais Inaplicabilidade dos termos do artigo 86, § único, do CPC Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 891)

Embargos de Declaração: opostos por PAULO ROBERTO BONIFÁCIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 489, 796, 835, 860, e 1.022, I, II, e parágrafo único, II, do CPC, e 276, 884, 1.792, e 1.997 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que, ultimada a partilha, os herdeiros respondem pessoalmente pelas dívidas do falecido, até as forças da herança, admitindo-se a constrição de bens particulares, inclusive créditos de ações indenizatórias. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que é indevida a aplicação da regra de impenhorabilidade de seguro de vida ao crédito discutido, por se tratar de valores de indenização por perdas e danos e danos materiais e compensação por danos morais. Argumentou que a penhora no rosto dos autos do processo nº 1111803-64.2020.8.26.0100 é juridicamente possível, observados os limites do quinhão hereditário. Asseverou que é indevida a fixação de honorários em decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação à penhora, por ausência de previsão legal e de proveito econômico.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.190):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) houve erro de premissa ao qualificar como securitária verba que seria expectativa de crédito oriunda de ação indenizatória por perdas e danos, proposta em 2020 contra o Bradesco, referente a resgates indevidos em planos de previdência privada (VGBL), e não ao seguro de vida pago em 2011; (ii) é possível a penhora no rosto dos autos desses créditos particulares, respeitados os limites do quinhão hereditário, pois os herdeiros respondem pelas dívidas até as forças da herança; (iii) é indevida a fixação de honorários em decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação à penhora, por ausência de previsão legal e de proveito econômico, ressaltando a desproporcionalidade diante de dívida aproximada de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (iv) pretende reavaliação jurídica do quadro fático, não devendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (ii) ausência

de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; (iv) incidência da Súmula 283/STF; (v) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

2. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. Constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 895-896):

Inclusive, neste sentido muito bem delimitou a Nobre Magistrada de Primeiro Grau:

“Outrossim, no que tange à impenhorabilidade dos valores que porventura forem recebidos pelas executadas nos autos da ação que tramita perante a 30ª Vara Cível sob o nº 1111803-64.2020.8.26.0100, este argumento procede, na medida em que a causa de pedir próxima daquela demanda é a indução da executada ELAINE por parte de instituições do grupo Bradesco à aplicação, em produtos da previdência privada, dos valores recebidos pelas suas filhas e ora executadas OLIVIA e VALENTINA, a título de indenização securitária pelo falecimento de seu genitor Reinaldo Rodrigues Junior, pois este detinha um seguro de vida, o que teria ocasionado prejuízos de ordem material e moral.

Ocorre que tais valores não integram a herança recebida pelas OLIVIA e VALENTINA por ocasião do falecimento de seu genitor Reinaldo Rodrigues Junior, cujo espólio integrava o polo passivo desta ação, por força do art. 794 do Código Civil”. (fl. 702, dos Autos originais).

10. Desse modo, rever o entendimento de que os montantes a serem recebidos no processo nº 1111803-64.2020.8.26.0100 são, conforme aduzido pelo TJ/SP, impenhoráveis, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

11. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/SP (e-STJ fl. 982):

Com efeito, à impugnação da natureza da verba objeto da Ação nº 1111803-64.2020.8.26.0100, bem como a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de análise de impugnação à penhora, tal conduta do Exequente realmente causa espécie.

Isto porque tais temas, em qualquer momento, foram objeto de debates no Recurso original, sequer mencionados nas razões apresentadas, tratando-se de evidente e indevida inovação recursal, a qual, mais uma vez, reforça a atuação limítrofe com o dolo processual, novamente ressalvada apenas diante de sua expressa intenção em prequestionar a matéria debatida, bastando para tanto a simples leitura das razões recursais referentes ao tema, às fls. 10/14 e 14/15.

Inclusive, o reconhecimento da natureza securitária da verba perseguida, e a aplicação dos termos do artigo 794, do Código Civil, restaram amplamente elencados na r. Decisão agravada, sem que o Agravante, em qualquer momento, impugnasse a contento tal conclusão (fl. 702, dos Autos originais); bem como não há qualquer pedido de afastamento da fixação dos honorários advocatícios no julgamento da impugnação, e sim, e tão somente, pedido para que fosse reconhecida a sucumbência integral das Executadas, com aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fatores que somente enfatizam o caráter questionável do presente incidente.

12. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

13. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

14. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

16. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe 13/3/2017; e AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351852-5

Número de Origem:

00246609320168260100 02034481320088260100 02336368620088260100 10012663520198260100
2034481320088260100 22592008 23207117920248260000 2336368620088260100
246609320168260100 24660932016826010002034481320088260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BONIFACIO

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO - SP267856

ERIKA CESARIO DA SILVA APARECIDO - SP425953

AGRAVADO : OLIVIA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES

AGRAVADO : VALENTINA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES

ADVOGADOS : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO - DF004852

PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI - SP119226

INTERES. : CASSIO PORTO ADRI

INTERES. : ELAINE KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BONIFACIO

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO - SP267856

ERIKA CESARIO DA SILVA APARECIDO - SP425953
AGRAVADO : OLIVIA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : VALENTINA KOTOWICZ PEREZ RODRIGUES
ADVOGADOS : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO - DF004852
PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI - SP119226
INTERES. : CASSIO PORTO ADRI
INTERES. : ELAINE KOTOWICZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026